



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0207243-3 (CNJ:.0303016-02.2015.8.21.0001)
Natureza: Ação Civil Pública
Autores: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul - SENG
Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul- SINDAERGS
Sindicato dos Técnicos Tribut. da Receita Estad. do Estado do RS - AFOCFE
Sindicato de Audit. Públ. Exter. Trib. de Contas do Estado do RS- CEAPE
Federação Nac. das Entidad. dos Servid. dos Trib. de Contas do Brasil
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juíza Prolatora: Dra. Vera Letícia de Vargas Stein
Data: 27/11/2019

Vistos etc.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENG, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDAERGS, SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – AFOCFE, SINDICATO DE AUDITORES PÚBLICOS EXTERNOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEAPE e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – FENASTC, já qualificados nos autos, propuseram **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** alegando, em síntese, que pretendiam, por meio da presente ação, esclarecer omissões e obscuridades relativas às renúncias fiscais do Estado, especialmente aquelas concedidas sob a chancela do FUNDOPEM. Trouxeram que o FUNDOPEM é um instrumento de parceria do governo do Estado com a iniciativa privada, sendo que a iniciativa privada não recebia recursos financeiros do Estado, mas tinha seu empreendimento apoiado pelo financiamento parcial do ICMS incremental mensal devido, gerado a partir da sua operação. Portanto, o Fundo era um incentivo para que as empresas realizassem investimentos e gerassem empregos. Conjuntamente com o FUNDOPEM havia o programa INTEGRAR/RS que consistia em um incentivo adicional. Alegaram que os requisitos para a concessão dos programas estavam definidos na legislação atinente à matéria, mas muitas eram as dúvidas quanto ao efetivo cumprimento das disposições gerais, principalmente no que tangia aos benefícios que deveriam ser gerados em prol do Estado e seus cidadãos, uma vez que não havia disponibilização



destas informações à sociedade gaúcha.

Trouxeram que as dúvidas acerca dos contratos do FUNDOPEM eram antigas e que os valores giravam em torno de grandes importâncias, não havendo certeza sobre o efetivo retorno ao Estado. Arguiram que as empresas escolhidas para integrar os benefícios são, geralmente, de grande porte e estão localizadas em regiões já bastante desenvolvidas, quando deveria o Estado proporcionar a todas as regiões e todos os tamanhos de empresas a chance de desenvolvimento. Alegaram que as renúncias fiscais realizadas pelo Estado refletem diretamente na diminuição de investimentos em prol da sociedade, assim, toda a sociedade merece ter acesso à informação acerca de todos os valores dispendidos e dispensados pelo Governo, bem como a quem são concedidos e como reverterem em seu favor. Trouxeram que as notícias vinculadas ao sítio do Estado não são detalhadas, não permitindo conhecimento relativo ao que entorna o FUNDOPEM.

Pediram, liminarmente, fosse o Estado instado a apresentar, no prazo de trinta dias, informações relativas a contratos assinados ao longo dos últimos cinco anos, devendo constar entre as informações o nome das empresas beneficiadas pelos programas FUNDOPEM e INTEGRAR, prazos de vigência dos contratos, montante de tributos fiscais renunciados, valor de investimento, contraprestações assumidas, contraprestações cumpridas, penalidades impostas sem contrato em caso de não cumprimento das metas e as penalidades aplicadas por descumprimento contratual (fl. 26). Pediram, também, que fosse aplicada multa diária à parte ré, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento das medidas no prazo estabelecido pelo juízo, a contar da intimação da concessão da medida liminar (fl. 26).

Pediram o cumprimento do princípio constitucional da publicidade em relação a efetivação de transparência da administração pública, especificamente através de alimentação contínua de dados dos programas em questão no Portal de Transparência, com base nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de acesso à informação, dando também publicidade às regras de contrapartida e metas exigidas nos contratos do FUNDOPEM (fl. 27). Pediram a fiscalização e divulgação das ações para cobrança das metas exigidas nos contratos de FUNDOPEM e INTEGRAR, bem como das penalidades aplicadas, principalmente a restituição de ICMS renunciado caso não atendidas as disposições contratuais e, em não sendo comprovada a fiscalização e o implemento das metas exigidas nos contratos, requer ao juízo que sejam chamados a integrar o presente feito e responsabilizados os gestores públicos que não procederam à fiscalização, com a aplicação das penas de improbidade administrativa (fl. 27). Juntaram documentos (fls. 29-179).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 180-183).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 189-215).

Devidamente citado (fl. 188), o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação onde, preliminarmente, impugnou o valor da causa (fl. 221). No mérito, pediu a improcedência da ação e trouxe que todas as informações



referentes ao FUNDOPEM e ao INTEGRAR estão disponíveis no sítio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (fl. 222), não havendo que se falar em necessidade ou possibilidade de haver maior transparência ou divulgação das ações realizadas no âmbito dos programas estaduais (fls. 224-225). Alegou ainda a existência de restrições legais a pretensão dos autores relativas a algumas informações, ressaltando que o Tribunal de contas da União não pode determinar acesso irrestrito ao sistema de informações do Banco Central do Brasil ou, ainda que se permita o compartilhamento de dados, isto não pode ser confundido com a publicidade ampla e irrestrita daquilo que constitui o núcleo do sigilo fiscal ou bancário, ou mesmo empresarial, sendo que isto implicaria no esvaziamento do princípio do sigilo (fls. 224-276). Trouxe que é descabida a pretensão dos autores, uma vez que a divulgação dos dados na forma pretendida implicaria grave violação ao sigilo das informações (fls. 276-279). arguiu que, ainda que reconhecida a pretensão dos autores, seria necessário indeferir o pedido de publicação relativo aos anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 279-280). Pediu o acolhimento da impugnação do valor da causa (fl. 280), o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 280), a improcedência da ação (fl. 280) e, em caso de procedência da ação, seja observado o último parágrafo da contestação quanto ao indeferimento do pedido de publicação relativo aos anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 280). Juntou documentos (fls. 281-339).

Foi negado segmento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 340-346).

Houve réplica (fls. 351-373), com juntada de documentos (fls. 374-379).

A União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública requereu seu ingresso no feito como *Amicus Curiae* (fls. 382-393) e juntou documentos (fls. 394-414).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 381 verso), o Estado do Rio Grande do Sul nada requereu (fl. 418).

O Ministério Público opinou pela disponibilização dos autos ao Estado do Rio Grande do Sul ante o pedido de ingresso no feito pela União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública (fl. 420), como *Amicus Curiae*.

O Sindicato dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul – SINAPERGS requereu seu ingresso no feito como *Amicus Curiae* (fls. 422-437) e juntou documentos (fls. 438-522).

O Sindicato dos Servidores da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – SINDISPGE requereu o seu ingresso no feito como terceiro interessado (fls. 523-524) e juntou documentos (fls. 525-530).

Intimada a parte autora para dizer sobre os pedidos de ingresso como terceiro interessado e *Amicus Curiae*, concordou com a admissão das



entidades como Amicus Curiae e pediu a expedição de ofício ao TCE e à Secretaria da Fazenda Estadual (fls. 535-538).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da expedição de ofício ao TCE e à Secretaria da Fazenda Estadual (fl. 540), o que foi cumprido (fls. 544-545).

O pedido de ingresso como terceiro interessado feito pelo Sindicato dos Servidores da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul foi indeferido (fl. 541).

A parte autora pediu a expedição de ofício ao BADESUL e novo ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 573-580), o que foi cumprido (fls. 584-585).

A resposta ao ofício foi juntada aos autos nas fls. 560-778.

A parte autora pediu fosse oportunizado a SEADAP/SEDCT o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os 628 (seiscentos e vinte e oito) processos que diziam respeito a renúncia fiscal em mídia digital (fls. 786-788). Foi deferido o pedido e acolhido o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça (fl. 789).

A decisão saneadora (fls. 799-801), indeferiu o pedido de ingresso no feito como Amicus Curiae feito pela União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública (fl. 801). Foi reconsiderada a decisão que deferiu o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para a SEADAP/SEDCT apresentar os 628 (seiscentos e vinte e oito) processos que diziam respeito a renúncia fiscal em mídia digital. O pedido foi indeferido (fl. 801).

O Ministério Público, em parecer final, opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 808-811).

**RELATEI SUCINTAMENTE.
PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Das preliminares

O réu, em contestação, impugnou o valor atribuído à causa.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 282.525.000,00, valor este que seria supostamente apurado pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício de 2014, relativo a benefícios fiscais fruídos em 2013.

A toda ação deve ser atribuído valor, mesmo sem conteúdo econômico imediatamente aferível, nos termos do artigo 291 do CPC.

No entanto, a pretensão desta ação não é de cobrança, mas de divulgação de informações pelo réu no Portal da Transparência.



Assim, acolho a impugnação e **fixo o valor da causa como o de alcada.**

No mérito

Trata-se de ação civil pública proposta contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que a parte autora requer acesso a dados relativos às renúncias fiscais concedidas por intermédio do Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDOPEM/RS e do Programa INTEGRAR/RS.

O FUNDOPEM/RS (Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul), regulado pelo Decreto nº 49.205/2012, é um incentivo financeiro concedido às empresas que realizam projetos de investimento no Estado. Não há liberação de recursos para os projetos das empresas, o Estado incentiva na forma de financiamento de parte do valor do ICMS incremental mensal devido.

O INTEGRAR/RS, Programa de Harmonização do Desenvolvimento Industrial, é um incentivo adicional do FUNDOPEM/RS, sendo um abatimento na forma de percentual, que incide sobre cada parcela a ser amortizada do financiamento, incluindo o principal e encargos. O percentual varia entre 10% e 90% e é determinado pelo empreendimento, considerando o município de localização; a geração de emprego e qualidade da massa salarial e o impacto ambiental.

Ainda, importante mencionar que as empresas que são selecionadas devem identificar suas obras com placas, informando que são apoiadas pelos programas referidos acima.

O ponto central da presente demanda é analisar se deve haver transparência e publicidade nos procedimentos de renúncias fiscais concedidos às empresas, em projetos que auxiliam o Poder Público.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), vem a regular o disposto no inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal, zelando pela transparência na Administração Pública, discorre sobre o acesso à informações diante da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em seu artigo 2º, traz que os dispositivos da lei devem ser estendidos a entidades privadas que realizam ações de interesse público, nos seguintes termos:

“Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das



prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Em contraponto, há se falar sobre o sigilo fiscal, que é a proteção dada às informações fiscais prestadas por contribuintes, ligado ao direito constitucional à privacidade. Está regulado no artigo 198 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”



Esse sigilo recebe amparo por garantias fundamentais individuais, mas indo um pouco além, pode ser “quebrado”, quando a Constituição garante o direito de fiscalizar.

Saliento que a aderência pelas empresas privadas ao FUNDOPEM/RS e ao INTEGRARr/RS é facultativa, dependendo do interesse da empresa e do preenchimento aos requisitos estabelecidos em lei, consoante se extrai do artigo 13, inciso III da Lei Estadual nº 11.916/2003, e dos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 49.205/2012, *in verbis*:

“Art. 13 - Compete ao Conselho Diretor:

(...)

III - analisar projetos com pedidos protocolados na Secretaria de Desenvolvimento e Promoção do Investimento e aprovar o seu enquadramento no FUNDOPEM/RS, para o gozo dos incentivos previstos no art. 3.º, atribuindo-lhes pontuação segundo a avaliação do grau de seu ajustamento aos seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei n.º 13.708/11)

- a) a geração de empregos, o incremento da massa salarial e sua qualidade; (Redação dada pela Lei n.º 13.843/11)
- b) prioridade da região ou do município, segundo a política de desenvolvimento regional;
- c) integração em cadeias produtivas estratégicas; (Redação dada pela Lei n.º 13.843/11)
- d) graus de desenvolvimento tecnológico e de inovação dos processos e produtos;
- e) execução das obras civis e fornecimento de máquinas, equipamentos ou serviços, necessários ao empreendimento, por empresas sediadas no Estado;
- f) aquisição de insumos e serviços de empresas localizadas no Estado;
- g) impactos ambientais positivos, tais como reciclagem de resíduos e uso de fontes energéticas ou de tecnologias limpas, entre outros.

(...)

Art. 12. Para que os investimentos fixos previstos nos empreendimentos sejam passíveis de benefício, as empresas requerentes deverão, antes da realização de qualquer dispêndio financeiro em relação aos mesmos:

I - protocolar carta-consulta completa, contendo todos os dados exigidos para análise de enquadramento do projeto, conforme modelo de Carta-Consulta disponibilizado pela Coordenadoria-Adjunta da Central do SEADAP; e

II - após ter a carta-consulta enquadrada, apresentar o projeto do empreendimento, conforme Roteiro de Projeto disponibilizado pela Coordenadoria-Adjunta da Central do SEADAP.

Parágrafo único. Os investimentos fixos previstos no projeto deverão ser relacionados, com suas especificações e seus valores compatibilizados com o quadro de usos e fontes do projeto.

Art. 13. Os incentivos serão concedidos ou revogados mediante aprovação do Conselho Diretor e implementados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A fruição dos incentivos ficará condicionada à celebração de Termo de Ajuste com a SDPI e com a SEFAZ, bem como à assinatura do respectivo Contrato com o Gestor do Fundo.

§ 2º Os prazos de fruição, de vigência, de carência e de



pagamento dos financiamentos, bem como as demais condições de concessão do incentivo constarão no respectivo Termo de Ajuste.”

A publicidade dos atos administrativos e o acesso às informações, como no caso em comento, devem se sobrepôr ao sigilo fiscal, tendo em vista que a aderência foi facultativa e a vinculação só ocorreu porque as empresas se comprometem em dar um retorno social, em face dos benefícios fiscais concedidos. Logo, as disposições legais atinentes ao sigilo devem ser relativizadas na medida da vantagem para qual as empresas se habilitarem. No entanto, caso não seja do interesse das empresas disponibilizarem seus dados para o controle social, basta que não haja a habilitação à isenção oferecida.

Nesse sentido, cabe mencionar as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 49.205/2012, em seu artigo 3º, em que se evidencia o interesse social envolvido na criação dos programas:

“Art. 3º São diretrizes fundamentais do FUNDOPEM/RS estimular e apoiar empreendimentos que promovam no Estado do Rio Grande do Sul:

I - a descentralização estratégica da produção industrial e a redução de desigualdades regionais;

II - o desenvolvimento do parque industrial e agroindustrial, considerando-se os arranjos produtivos locais;

III - a competitividade e a ampliação da atividade industrial e agroindustrial;

IV - a geração significativa de empregos;

V - o desenvolvimento ou a incorporação de avanços tecnológicos e de inovações de processos e produtos;

VI - o respeito ao meio ambiente;

VII - a complementação das cadeias produtivas da economia estadual; e

VIII - a aquisição preferencial de obras civis, bens, serviços e insumos associados, produzidos por empresas estabelecidas no Estado.”

De mais a mais, em seu artigo 25, o Decreto nº 49.205/2012 traz que o controle do efetivo cumprimento das metas dos projetos incentivados fica a cargo do Gestor do FUNDOPEM/RS, que deve proceder a verificação *in loco* da realização dos investimentos comprovados financeiramente.

No decorrer da instrução processual, fl. 541, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que comprovasse a existência e atuação de setor ou servidor responsável pelo controle e fiscalização do FUNDOPEM/RS. Em resposta, fls. 556-557, a Receita Federal informou que o controle ficava a cargo da Coordenadoria Adjunta da Central do SEADAP, sem discriminar a atuação específica desta Coordenadoria.

O Tribunal de Contas do Estado, fls. 560-561, informou que vem sendo reiteradamente obstado pela negativa da Secretaria da Fazenda em permitir acesso às informações requeridas. Referiu que documentos solicitados não são fornecidos sob a alegação de que a Fazenda deve atuar no sentido de preservar o



sigilo fiscal. Concluindo, trouxe o seguinte (fl. 561):

“A título de exemplo, nos trabalhos para elaboração do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governador, exercício de 2017, o Ofício nº 258/2018-GSF, encaminhado à Equipe de Auditoria em resposta à Requisição de Documentos e/ou Informações nº 02/2018-PP/2017, a Secretaria da Fazenda expõe, com clareza, os entraves que, segundo eles, impedem o fornecimento de dados da renúncia fiscal praticada no Estado aos responsáveis pelo controle externo.”

A documentação juntada nas fls. 588-778, traz modelos dos contratos entabulados, resoluções normativas, sendo genérica e não especificando, e muito menos demonstrando, a maneira como é realizada a fiscalização das isenções fiscais nos projetos dos programas.

Os objetivos intrínsecos à criação do FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS têm cunho manifestamente social, em que o retorno que se espera das renúncias concedidas é a geração de empregos, o incentivo ao consumo de insumos locais, o respeito ao meio ambiente, entre outros. Os programas criam renúncias de ICMS, imposto que é destinado aos Estados e aos Municípios e é utilizado para a realização de obras de interesse social e para manter programas e ações sociais relativos à saúde, educação, segurança, entre outros.

Logo, ao haver a aderência das empresas aos benefícios concedidos, entendo que deve existir uma relativização do sigilo de algumas informações em prol do acesso às informações, na esteira da supremacia do interesse público.

Atrelado ao parecer do Ministério Público, a procedência deve dar-se com efeitos *ex-nunc*, para que as futuras isenções fiscais concedidas com base na Lei nº 11.916/2003 façam constar, nos termos do contrato entabulado, que as informações relativas aos incentivos concedidos serão publicizadas no Portal da Transparência.

Diante de todo contexto exposto, a publicidade é necessária sobre as informações concernentes aos benefícios obtidos com base na Lei Estadual nº 11.916/2003, especificamente aos parâmetros adotados para enquadramento e graduação dos incentivos (artigo 24, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 49.025/2012), às contrapartidas exigidas, aos atos de controle periodicamente realizados (datas em que realizada a fiscalização e atestado do cumprimento das metas e dos projetos incentivados), o valor da renúncia tributária verificada em relação a cada beneficiário e às eventuais penalidades aplicadas.

O pedido de responsabilização pessoal por atos de improbidade dos gestores não pode prosperar, tendo em vista que eventual persecução deve ser realizada em ação própria, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os



pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDAERGS, SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – AFOCEFE, SINDICATO DE AUDITORES PÚBLICOS EXTERNOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEAPE e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – FENASTC**, já qualificados, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para o fim de dar transparência aos projetos incentivados com renúncias fiscais, obtidos pelas empresas a partir da Lei Estadual nº 11.916/2003, dando publicidade aos parâmetros adotados para enquadramento e graduação dos incentivos, às contrapartidas exigidas, aos atos de controle realizados (quando realizada a fiscalização e atestado do cumprimento das metas e dos projetos incentivados), o valor da renúncia tributária verificada em relação a cada beneficiário e às eventuais penalidades aplicadas.

Retifique-se o valor da causa para o de alçada.

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, com fundamento no art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), ante a natureza da causa e trabalho exigido, com fundamento no art. 85, §2º e § 3º do CPC.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

Vera Letícia de Vargas Stein,
Juíza de Direito.